

Processo nº 83/2003

Data: 22.05.2003

Assuntos : Pedido de renovação da prova.

Pressupostos.

Erro notório na apreciação da prova.

SUMÁRIO

1. Requerida a renovação da prova no âmbito de um recurso, há uma fase incidental (prévia), na qual, em conferência, se procede à verificação dos pressupostos para a admissão do pedido.
2. Constituem pressupostos para a renovação da prova:
 - a documentação das declarações e depoimentos oralmente prestados perante o Tribunal “a quo”;
 - a indicação pelo requerente das provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação;
 - a verificação na decisão recorrida dos vícios do artº 400º, nº 2 do C.P.P.M.; e,
 - a constatação que a renovação da prova permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida.
3. O vício de erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão da matéria de facto a que

chegou o Tribunal “a quo” e aquela que, na opinião do recorrente, se mostra adequada.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Em audiência colectiva, responderam no T.J.B., os arguidos (1ª) (A), (2º) (B) e (3º) (C), todos, com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu o Tribunal:

– Condenar a (1ª) arguida (A), pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º nº 1, conjugado com o artº 18º nº 2 do D.L. nº 5/91/M, na pena de sete (7) anos e seis (6) meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00, com a alternativa de 60 dias de prisão; e, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “detenção de estupefacientes para consumo” p. e p. artº 23º al. a) do D.L. nº 5/91/M, na pena de quarenta e cinco (45) dias de prisão.

Em cúmulo, foi a arguida condenada na pena única e global de sete (7) anos e sete (7) meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00, com a

alternativa de 60 dias de prisão;

– Condenar o (2º) arguido (B), pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico de estupefacientes”, p. e p. pelo artº 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M, conjugado com os artºs 66º nº 2 al. f) e 67º nº 1 do C.P.M., na pena de cinco (5) anos de prisão e multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de 30 dias de prisão; e,

– Condenar o (3º) arguido (C), pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “tráfico de estupefacientes” p. e p. pelo artº 8º nº 1 e 3 do D.L. nº 5/91/M, na pena de um (1) ano e dois (2) meses de prisão e multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de 30 dias de prisão, e, pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de “detenção de estupefaciente para consumo” p. e p. pelo artº 23º al. a) do mesmo D.L., na pena de um (1) mês de prisão.

Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena única e global de um (1) ano e dois (2) meses e quinze (15) dias de prisão, suspensa na sua execução por um período de dois anos, e multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de 30 dias de prisão; (cfr. fls. 508-v a 509-v).

*

Não se conformando com o decidido, a (1ª) arguida (A) recorreu.

Motivou e concluiu nos termos seguintes:

“1º- O Tribunal incorreu em erro na apreciação da prova ao ignorar aspectos factuais que favoreciam a ora recorrente, considerando que os

produtos eram destinados para fornecer a terceiro, tratando a recorrente como sendo uma traficante em sentido próprio, melhor dizendo, alguém que detém droga para fornecer a um qualquer terceiro.

2º- O tribunal ignorou a prova resultante da discussão e julgamento de que a referida droga que o Tribunal "a quo" preferiu interpretar como sendo para fornecer a terceiro na realidade era para ser entregue a um indivíduo de nome "Ah Hei", cuja identidade a ora recorrente muito bem conhece, tendo inclusivé, fornecido à Polícia Judiciária os seus elementos de identificação, mas o que esta entidade optou por ignorar.

3º- O tribunal ignorou ainda o depoimento da testemunha (F) que conjugado com os vários contornos do processo permitiam valorar a prova de outra forma, bem como ter feito uso da livre apreciação da prova em favor da recorrente e que neste caso não sucedeu.

4º- O tribunal ignorou a informação fornecida relativa a morada do referido indivíduo que é traficante-vendedor de produtos estupefacientes, devendo nessa instância ter mandado extrair certidão para que se apurasse da verdade: Edifício "XX", 9º andar "C", contíguo ao Hotel W virado para o Instituto Politécnico de Macau.

5º- Entendemos que não ser despropositado o uso do mecanismo da renovação da prova relativamente a estes factos – de que a droga foi propositadamente encomendada para que resultasse na detenção da recorrente, pelo referido "Ah Hei".

6º- Numa abordagem aos factos que a Acusação trouxe ao

juízo, bem como a valoração pelo Tribunal "a quo" relativo ao consumo de droga pela recorrente e de que veio a ser condenada, conjugado com o seu perfil e elementos anteriores, deixa bem claro de que se trata de traficante consumidor, não repugnando a sua condenação nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei Nº 5/91/M, de 28 de Janeiro,

7º- Ora, se o Tribunal "a quo" entendeu suficientes para o segundo arguido (B) que aqui surge como traficante-vendedor de estupefaciente, a aplicação da pena de 5 anos de prisão e multa de MOP\$5.000,00, porque se tratava de um menor à data dos factos, então, por maioria de razão, a ora recorrente que se trata de uma traficante-consumidora, em função da sua idade, e da menor gravidade dos factos por si cometidos, mereceria uma pena bastante mais benévola.

8º- A este propósito, também se dirá que a recorrente desde o início do processo sempre colaborou com a Polícia Judiciária não tendo colaborado mais por obstrução do agente da polícia que a ouviu após a sua detenção, aquando referiu a identidade do tal "Ah Hei" a pessoa que lhe pediu para ir comprar a droga e a mesma que a denunciou à polícia.

9º- Ora, tendo em conta a menoridade da ora recorrente relativo a uma parte dos factos a que se reportam este processo, e, a sua tenra maioridade relativo a restante parte dos factos, bem como não haver qualquer referência à sua parte de que alguma vez tenha sido traficante-vendedora, e, ainda, a sua efectiva e total colaboração, sempre o Tribunal "a quo" deveria, atento ao disposto nos artigos 65º e 66º do Código Penal em vigor, atenuando a pena a aplicar, mais próximo da pena

aplicada ao segundo arguido.

10º- Desta forma, impugna-se a condenação na pena de 7 anos e seis meses de prisão e multa de MOP\$10.000,00 pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto nos artigos 8º e 18º do DL 5/91/M, por severidade em demasia, tendo em conta os argumentos acima referidos, e ainda, o facto de se tratar de uma traficante-consumidora.”

Seguidamente, consignou a recorrente:

“Pedido de renovação da prova

A) Requer-se a renovação da prova relativamente ao facto dado por provado pelo Tribunal "a quo" de que a droga adquirida pela recorrente (A) no dia 22 de Março de 2002, por volta das 20h30, no Hotel Beverly Plaza, era destinada para fornecer a terceiro, e que a recorrente contesta na primeira parte desta minuta de recurso (Capítulo A)).

B) Relativamente a este facto, pretende-se ver renovada as provas testemunhais da acusação (todos os agentes da Polícia Judiciária arrolados), na parte em que lhes foi perguntado quem era o informador, e que a recorrente em face do depoimento da 5ª testemunha que a ouviu após a sua detenção afirmou veemente ter fornecido os dados do referido informador ao que este ignorou.

C) O depoimento das testemunhas relativamente a esta matéria, encontra-se registado na gravação magnética efectuada sobre a produção da prova, na parte da tarde do dia 30 de Janeiro de 2003.

D) Os factos que se pretendem esclarecer, estão relacionados com a existência do referido informador avançado pela Polícia, que mais não é o indivíduo que a recorrente identificou como sendo a pessoa que lhe pediu para comprar a droga e entregá-la no lobby do Hotel Beverly, o "Ah Hei", ao que a Polícia apareceu de imediato (tendo inclusive sido visto pela testemunha número 12 da acusação e pela recorrente quando ambas estavam dentro da carrinha policial na garagem do hotel). A este propósito pretende-se esclarecer se é a mesma pessoa e porque razão esta não é trazida a julgamento quando há indicações precisas da sua morada e identidade.

E) As razões que justificam este pedido prendem-se com uma possível perspectiva em face dos factos, e se tratar de uma traficante-consumidora, de uma maior atenuação da medida da pena.

A final, afirma que “tendo havido documentação da prova produzida em audiência de julgamento, e havendo razões em crer que a mesma possa permitir evitar o reenvio do processo a novo julgamento, requerer-se a renovação da prova, e, julgando procedente o recurso, a aplicação de uma medida concreta da pena mais consentânea com o grau de culpa da recorrente”; (cfr. fls. 519 a 536).

*

Oportunamente, respondeu o Digno Magistrado do Ministério pugnando pela improcedência do pedido de renovação de prova e pela confirmação do decidido; (cfr. fls. 540 a 546).

*

Admitido o recurso com efeito e modo de subida adequados, vieram os autos a esta Instância.

*

Na vista que dos autos teve, opina também a Ilustre Representante do Ministério Público junto deste T.S.I. no sentido da improcedência do pedido de renovação de prova assim como do recurso; (cfr. fls. 562 a 564).

*

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos dos Mm^{os} Juizes Adjuntos, cumpre apreciar e decidir.

*

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo “a quo” como provada a facticidade seguinte:

“Os arguidos (A), (B) e (C), além de traficar droga, eram consumidores da mesma.

No dia 2 de Junho de 2001, cerca das 01H40, na entrada do parque de estacionamento que fica ao lado do bar "Choi Ba" do edf. "Tai Keng Un"

na zona de Dynasty Plaza, a arguida (A) foi abordada pelos agentes da P.J. por ter mostrado uma atitude suspeita.

Os agentes da P.J. encontraram, na altura, 27 embrulhos de papel decorativo colorido na posse da arguida (A).

Após o exame laboratorial, apurou-se que a substância contida nos supracitados 27 embrulhos de papel decorativo colorido, com peso líquido total de 3,559g, contém Ketamina, substância abrangida na Tabela II-C do Decreto Lei nº 5/91/M.

A referida droga foi adquirida pela arguida (A) junto a um indivíduo chamado "Wai Chai", em 29 de Maio, cerca das 19H00, perto da Praça de Ponte e Horta.

A intenção da arguida (A) em adquirir a supracitada droga era parcialmente para consumo próprio e parcialmente para fornecer a outrem.

Em 23 de Julho de 2001, cerca das 06H15, dentro da discoteca "Q" do Hotel W, os agentes da P.J. abordaram a arguida (A) e o (D) para averiguação, por serem suspeitas as suas condutas."

Naquele momento, os agentes da P.J. encontraram, no bolso esquerdo das calças do (D), 46 embrulhos de papel decorativo colorido contendo uma substância em pó.

Após o exame laboratorial, foi confirmado que a substância contida nos referidos 46 embrulhos de papel decorativo colorido, com peso líquido total de 8,388g, contém Ketamina, substância constante na Tabela II-C do

Decreto-Lei nº 5/91/M.

No dia 22 de Março de 2002, por volta das 20H30, no lobby do Hotel Beverly Plaza, os agentes da P.J. abordaram a arguida (A) por ser suspeita a sua conduta.

Os agentes da P.J. encontraram, na altura, na posse da arguida (A), um saco plástico transparente contendo pó branco, 20 comprimidos e 2 embrulhos de pó branco, cada um, embrulhado numa nota de cem patacas.

Após o exame laboratorial, foi confirmado que o pó branco contido no referido saco plástico, com peso líquido de 18,317 g, e o pó branco dos referidos embrulhos de nota, com peso líquido de 2,705 g, contêm Ketamina, substância constante da Tabela II-C do Decreto-Lei nº 5/91/M (com nova redacção dada pela Lei nº 4/2001); e os supracitados 20 comprimidos contêm MDA, substância constante na Tabela II-A, e Ketamina, substância constante na Tabela II-C do referido Decreto-Lei.

A referida droga foi adquirida pela arguida (A) junto do arguido (B), no dia 22 de Março de 2002, cerca das 19H30, na fracção autónoma sita na Rua de Brás da Rosa, "YY", edf. "MM", 5º andar "A". A Ketamina contida no saco plástico e os 20 comprimidos, mistura de MDA e Ketamina, eram destinados para fornecer a terceiro e a Ketamina contida nos dois embrulhos de nota para consumo pessoal.

Posteriormente, segundo as informações fornecidas pela arguida (A), os agentes da P.J. interceptaram, perto da Rua de Brás da Rosa, o arguido (B) que, na altura, estava com (E).

Logo a seguir, os agentes da P.J. acompanhando os arguidos (B) e (E), foram à residência temporária deles, na fracção autónoma sita na Rua de Brás da Rosa, “YY”, edf. “MM”, 5º andar “A”, para proceder a busca, encontrando na dita fracção autónoma um saco plástico transparente, contendo pó branco.

Após o exame laboratorial, apurou-se que o referido pó branco, com peso líquido de 5,677g, contém Ketamina, substância constante da Tabela II-C do Decreto-Lei nº 5/91/M.

A droga supramencionada, os 20,022g de Ketamina comprada pela arguida (A) junto do arguido (B), e os 20 comprimidos, de MDA e Ketamina, tudo isso foi comprado pelo arguido (B) junto de um indivíduo não identificado, em 22 de Março de 2002, pelas 19H00, e destinado para o consumo de terceiros.

O arguido (E), depois de ser detido, indicou o arguido (C) como um fornecedor de estupefaciente.

A fim de deter o arguido (C), os agentes da P.J. solicitaram o (E) para telefonar ao arguido (C), fingindo que pretendesse fazer negócio de droga.

O arguido (C) combinou, então, com o (E) para fazer transacção à porta de "I Karaoke" da NAPE, no dia 23 de Março de 2002, as 01H30.

No dia 23 de Março de 2002, por volta das 01H45, o arguido (C) apareceu no referido local combinado e foi interceptado pelos agentes da P.J..

Os agentes da P.J. encontraram, na altura, na posse do arguido (C), um saco de substância suspeita de ser cannabis e 56 comprimidos.

Após o exame laboratorial, apurou-se que a referida substância com o peso líquido de 2,696g, contém cannabis, substância constante da Tabela I-C do Decreto-Lei nº 5/91/M; e os referidos comprimidos contêm Nimetazepam, substância constante da Tabela IV do mesmo Decreto-Lei.

A supracitada droga foi adquirida pelo arguido (C) junto de um indivíduo desconhecido, sendo o cannabis para o seu consumo e os 56 comprimidos para fornecer a terceiros.

Os arguidos (A), (B) e (C) agiam livre, consciente e voluntariamente.

Os arguidos sabiam perfeitamente a natureza e características da referida droga.

As suas condutas não eram permitidas por qualquer lei.

Os arguidos tinham perfeito conhecimento de que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

O arguido (B), quando praticou a supracitada conduta, tinha menos de 18 anos de idade.

A 1ª arguida (A) confessa parcialmente os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$6.500,00 e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

O 2º arguido (B) apenas confessa ter vendido ketamina e "ecstasy" à

1ª arguida, mostrando-se arrependido.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$2.000,00 e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário.

O 3º arguido (C) confessa parcialmente os factos.

Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo a sua mãe. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

Nada consta em desabono dos seus CRCs junto aos autos.”

E, como factos “não provados”, consignou:

“Não se provaram os seguintes factos da acusação:

- A partir de data não apurada, os arguidos (A), (B) e (C) começaram a praticar a actividade de tráfico de droga em Macau;

- A droga traficada por eles era sobretudo "Ketamina", destinada principalmente a pessoas que se divertiam em estabelecimentos de diversões;

- Em 23 de Julho de 2001, cerca das 06H15, dentro da discoteca "Q" do Hotel W, os agentes da P.J. notaram que a arguida (A) estava a introduzir alguma coisa para dentro do bolso esquerdo das calças de (D) que estava ao lado dela;

- A supracitada droga (encontrada na discoteca “Q” em 23 de Julho de 2001) foi adquirida pela arguida (A) junto a um indivíduo desconhecido,

com intenção de fornecê-la a outrem.

- A droga supramencionada, os 20,022g de Ketamina comprada pela arguida (A) junto do arguido (B), e os 20 comprimidos, de MDA e Ketamina, tudo isso foi comprado pelo arguido (B) junto do arguido (C), em 22 de Março de 2002, pelas 19H00, e destinado ao consumo de terceiro; e

- O arguido (B), depois de ser detido, desabafou o facto sobre o tráfico praticado pelo arguido (C).

E não se provaram quaisquer outros factos da acusação e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.”

Consta ainda do Acórdão recorrido que:

“A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos três arguidos prestadas na audiência de julgamento e as do 2º arguido prestadas no JIC e lidas na audiência, e do depoimento das testemunhas inquiridas. ”

Do direito

3. Vem pela ora recorrente requerida a renovação da prova, assacando ao Acórdão recorrido o vício de “erro notório na apreciação da prova”.

Como temos vindo a afirmar, requerida a renovação da prova no âmbito de um recurso, há uma fase incidental (prévia), na qual, em

conferência, se procede à verificação dos pressupostos para a admissão do pedido; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 30.04.2003, Proc. nº 3/2003-I e o de 15.05.2003, Proc. nº 73/2003).

Nesta conformidade, sendo este o momento para tal, vejamos se reunidos estão os ditos pressupostos.

Atento o preceituado no artº 402º, nº 3 e 415º, nº 1 do C.P.P.M., tem vindo esta Instância a considerar constituírem pressupostos à renovação da prova:

- a documentação das declarações e depoimentos oralmente prestados perante o Tribunal “a quo”;
- a indicação pelo requerente das provas a renovar, com menção relativamente a cada uma delas dos factos a esclarecer e das razões justificativas da renovação;
- a verificação na decisão recorrida dos vícios do artº 400º, nº 2 do C.P.P.M.; e,
- a constatação que a renovação da prova permitirá evitar o reenvio do processo para novo julgamento, ou seja, que com a renovação, se consiga eliminar os vícios imputados à decisão recorrida; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 29.03.2001, Proc. nº 32/2001-I; de 30.01.2003, Proc. nº 6/2003; de 06.03.2003, Proc. nº 243/2002 e o já citado de 15.05.2003, Proc. nº 73/2003).

“In casu”, considerando que satisfeitos estão os primeiros dois

pressupostos, importa desde já ver se tem razão o requerente/recorrente quanto ao vício de “erro notório na apreciação da prova” que imputa ao veredicto recorrido.

Como é sabido, existe tal vício quando, de forma evidente, perceptível pelo cidadão comum, se concluir que os julgadores erraram ao considerarem determinado facto como assente ou como provado, ou seja, que perante os elementos dos autos, por si só ou conjugados com as regras de experiência comum, de imediato se constate que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, isto é, que o que deu como provado ou não provado, está em desconformidade com o que realmente se provou.

Na situação dos presentes autos, afirma o recorrente que o Tribunal “a quo” incorreu em tal vício, dado que deu como provado que o produto estupefaciente era para ser fornecido a terceiros, quando na realidade, e em sua opinião, era para ser entregue a um indivíduo de nome “AH HEI”, cuja identidade, inclusivé, forneceu à Polícia Judiciária; (conf. ponto 2 das conclusões apresentadas).

Que dizer?

Creemos não lhe assistir razão.

Na verdade, analisado todo o processado nos presentes autos, não se vê como ou, em que medida, tenha o Colectivo “a quo” cometido o assacado

vício, decidindo contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras da experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis.

Importa ter presente que o apontado vício nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão da matéria de facto a que chegou o Tribunal “a quo” e aquela que, na opinião do recorrente, se mostra adequada – parecendo ser este o caso dos autos – e ainda que a renovação da prova, não tem como escopo apurar da existência de qualquer dos vícios do artº 400º nº 2 do C.P.P.M., mas sim, evitar o reenvio dos autos para novo julgamento, após se constatar dos mesmos.

Nesta conformidade, dado que não se vislumbra o imputado “erro” – não cabendo a este Tribunal apurar dos motivos pelos quais não foi o dito “AH HEI” submetido a julgamento (“ponto D” atrás transcrito), não sendo também de se considerar o afirmado no “ponto E” (também atrás transcrito) fundamento para o pedido de renovação da prova, pois que o aí afirmado pela recorrente quanto à qualificação da sua conduta como “traficante-consumidora” e quando à atenuação da medida da pena são questões relativas à decisão direito – impõe-se julgar improcedente o pedido em apreciação.

Decisão

4. Nos termos expostos, em conferência, acordam julgar improcedente o pedido de renovação da prova formulado.

Pagará o requerente a taxa de justiça de 3 UCs.

Macau, aos 22 de Maio de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong